



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000421690

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1002230-45.2022.8.26.0319/50000, da Comarca de Lençóis Paulista, em que são embargantes ELTON DE PIERI TROIANO e CAMILA PAULINO TESOLIN, são embargados LUÍS FERNANDO MADEIRA e LG TRANSMISSAO E DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E SILVIA ROCHA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MÁRIO DACCACHE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Cível nº

1002230-45.2022.8.26.0319/50000

Processo originário nº 1002230-45.2022.8.26.0319

Embargante: Elton de Pieri Troiano e outro

Embargado: Luís Fernando Madeira e outro

Comarca: Lençóis Paulista

Juiz (a): Natasha Gabriella Azevedo Motta

Voto nº 11967

Embargos de declaração – Alegação de contradição – Inocorrência - Fundamentos expostos de maneira expressa no aresto recorrido - Utilização da espécie recursal com caráter meramente infringente, sem apresentação de nenhum dos vícios do art. 1022 do Código de Processo Civil - Inadmissibilidade - Recurso desprovido.

1. São **embargos de declaração** opostos ao acórdão que negou provimento ao apelo dos embargantes, mantendo a sentença de parcial procedência na ação de cobrança de aluguéis e encargos da locação de imóvel.

Estes declaratórios visam sanar contradição, quanto à tese de que o fiador não responde por obrigação que resulta de aditamento contratual ao qual não anuiu, tendo em vista que a troca do locador configura novo contrato. Pretende, por isso, efeitos infringentes.

É o relatório.

2. O recurso não tem provimento.

A decisão está fundamentada e não contém qualquer dos vícios que ensejam a interposição dos embargos de declaração.

Anote-se que os embargos apresentados pretendem, apenas, a reconsideração da decisão proferida pelo Órgão Colegiado com efeitos infringentes e, efetivamente, a prolação de outra decisão que atenda suas pretensões, o que é descabido.

O aresto embargado analisou de modo expresse e suficiente o tema tratado no apelo, reconhecendo que a inaplicabilidade da Súmula 214, do STJ, no presente caso.

No seguinte trecho do acórdão está a explicação.
Confira-se:

“(...) no presente caso, o aditamento contratual para troca de locador (p. 21/22), não alterou qualquer cláusula contratual, cujas obrigações assumidas pelo locatário e fiadores mantiveram-se conforme inicialmente pactuado. Não houve nenhum acréscimo obrigacional, tampouco elevou-se a responsabilidade dos apelantes. Por isso, à evidência, inaplicável à espécie a Súmula 214, do STJ: “O fiador na locação não responde por obrigações resultantes de aditamento ao qual não anuiu”. Neste sentido, a magistrada bem pontuou que “considerando o fato de que os fiadores assumiram

satisfazer a obrigação assumida pela locatária IG Transmissão e Distribuição de Energia S.A., caso esta não cumprisse, e que não houve alteração desse polo da relação jurídica, é de rigor reconhecer que a garantia da fiança prestada permaneceu inalterada. Observo que o aditamento do contrato ocorreu nos exatos termos contratados, sendo alterado apenas os locadores, o que enseja aplicação do disposto no art. 39 da Lei 8.245/91, persistindo a fiança até o encerramento da locação". Isto posto, não havendo alteração das disposições pactuadas inicialmente, suficiente a isentar os fiadores dos encargos da garantia prestada, devem responder pelos aluguéis e encargos locatícios em atraso, nos moldes em que estabelecido em primeiro grau".

Não existindo, portanto, nenhum vício a ser sanado, os declaratórios devem ser rejeitados, pois não podem ser utilizados como meio de reexame da decisão impugnada.

3. Diante do exposto, **proponho a rejeição dos embargos de declaração.**

MÁRIO DACCACHE
Relator